



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018716-70.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante FRANCISCA DA SILVA JESUINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38.752

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1018716-70.2024.8.26.0405

COMARCA: OSASCO - FORO DE OSASCO - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: RUBENS PEDREIRO LOPES

APELANTE: FRANCISCA DA SILVA JESUINO

APELADO: BANCO BMG S/A

AÇÃO REVISIONAL. Contrato de Empréstimo Pessoal. JUROS REMUNERATÓRIOS. Abusividade identificada. Adequação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. Entendimento firmado pelo STJ em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1.061.530/RS). Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Apelação contra a r. sentença (fls. 203/205), que julgou improcedente a ação revisional de contrato de empréstimo pessoal ajuizada pela apelante, e consequentemente, extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC; condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Insurge-se a autora (fls. 208/219), em suma, sustentando a abusividade da taxa de juro praticada pelo réu, muito acima da média de mercado divulgada pelo BACEN, para o mesmo tipo de operação e à mesma época de contratação. Requer a reforma da r. sentença, para que o réu seja condenado à devolução dos valores cobrados indevidamente. Requer a inversão do ônus sucumbencial.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido às fls. 220/229. Sem oposição ao julgamento virtual.

VOTO

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de ação revisional de contrato de empréstimo pessoal não

consignado, identificado sob nº 5074927, celebrado em 03/10/2022, para concessão de crédito no montante de R\$. 708,66, a ser pago em 12 parcelas de R\$. 150,00 (fls.14/22, com ajuste de juros pré-fixados de 18,3% a. m. e 672,28% a.a.

Respeitado o entendimento do magistrado *a quo*, o recurso comporta provimento no tocante à limitação dos juros remuneratórios, pois, na hipótese, é evidente a abusividade das taxas estipuladas pela instituição financeira.

De fato, a abusividade dos juros remuneratórios não é presumida pelo mero fato de a taxa anual do contrato exceder doze por cento ou, ainda, ultrapassar a média praticada pelas instituições financeiras, segundo dados divulgados pelo Banco Central.

Todavia, na hipótese, a taxa de juros remuneratórios mensal praticada pelo apelado supera mais de três vezes a média mensal apurada pelo Banco Central para operações de tal natureza (contrato de crédito pessoal não consignado), que, conforme informações obtidas no sítio eletrônico da referida autarquia federal¹, era de 5,19% ao mês à época da contratação aqui debatida.

Assim, embora não haja limitação legal para a fixação de juros pelas instituições financeiras, que não se sujeitam à Lei de Usura, não se admite o abuso do direito de livre negociação, como ocorre na hipótese, mediante exigência de taxas exorbitantes.

Na hipótese, portanto, admite-se a excepcional relativização da força obrigatória dos contratos, porquanto imprescindível a intervenção judicial para equalização das obrigações, diante de claro desequilíbrio provocado por uma das partes.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que foi adotado, inclusive, no REsp 1.061.530/RS, em julgamento da Segunda Seção sob o rito dos recursos repetitivos, à época estabelecido pelo artigo 543-C do CPC de 1973 (atual artigo 1.036 e ss. do CPC de 2015), *in verbis*:

“ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

¹ Obtido em: <<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>>.

- a) *As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;*
- b) *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;*
- c) *São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*
- d) ***É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*** (Relatora a Ministra Nancy Andrighi, j. em 22.10.2008).

No mesmo sentido, precedente desta Corte:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Sentença de procedência – Irresignação do réu – Incidência do Código de Defesa do Consumidor – A análise da abusividade da taxa de juros remuneratórios deve ser efetuada com base na natureza de empréstimo pessoal não consignado, consoante os instrumentos contratuais anexados aos autos – As taxas de juros das avenças são mais de três vezes superiores à taxa média mensal de juros e seis vezes maiores que a taxa anual média – Revisão da taxa de juros remuneratórios, observando-se a taxa média do mercado respectiva do contrato – Devolução na forma simples – Possibilidade de compensação do saldo remanescente do empréstimo com os novos valores das parcelas obtidos após o recálculo dos juros – Liquidação que deverá aferir a existência de saldo devedor ou a restituir ao autor - Honorários advocatícios corretamente fixados por equidade, evitando-se valores irrisórios – Inteligência do art. 85, §8º, do CPC - Sentença parcialmente – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000043-35.2022.8.26.0070; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2023; Data de Registro: 02/03/2023)

Portanto, de rigor a reforma da r. sentença para determinar a redução dos juros remuneratórios contratados à taxa média apurada pelo Bacen à época da operação - empréstimo pessoal não consignado.

Por fim, a devolução de valores eventualmente desembolsados a maior, a serem apurados em liquidação de sentença, deverá ser efetuada de forma simples, com correção monetariamente pela tabela prática do TJSP, a partir do desembolso e acrescido de juros de mora a contar da citação de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei 14.905/24, quando passará a incidir o IPCA para efeitos de correção e a SELIC para os juros moratórios (deduzido o IPCA), observando que não poderá incidir juros negativos.

O provimento do recurso tem reflexo na sucumbência, que agora se reconhece ser do apelado, a quem incumbe o pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

Fernando Sastre Redondo
Relator